



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 50/196
CM. PALMITAL 03/10/96
Edson Cláudio Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº 14/96-PM

PROJETO DE LEI Nº 15/96

CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PALMITAL - SIMP.

A Câmara Municipal de Palmital APROVA:-

Artigo 1º- Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Palmital - SIMP, nos termos do artigo 23, Inciso II da Constituição Federal e terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no município de Palmital.

CAPÍTULO I

DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

a) os animais destinados a matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

b) o pescado e seus derivados;

c) o leite e seus derivados;

d) o ovo e seus derivados;

e) o mel, a cera de abelha e seus derivados;

f) as hortaliças em geral, as frutas e os cereais.

Artigo 3º - A prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito de Palmital nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:

1) as propriedades rurais ou fontes produtoras;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

III) matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV) laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo coibido o comércio de leite "in natura" e permitido somente o comércio do leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta;

V) nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e/ou vegetal;

VI) os estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal e/ou vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal.

§ 1º - De acordo com a Lei Estadual nº 8.208, de 30 de dezembro de 1.992, entende-se por estabelecimentos que exponham ao comércio produtos de origem animal e/ou vegetal, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

§ 2º - A fiscalização de que trata o inciso VI é de competência do Departamento Municipal de Higiene e Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

Artigo 4º - A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Palmital - SIMP, da Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente subordinado ao Gabinete do Prefeito será supervisionado por profissional Médico Veterinário habilitado, conforme estipula a Lei Federal nº 5.517 de 23 de outubro de 1.968, artigo 5º, alínea "f", e terá como objetivo:

I) o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II) o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados,



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;

III) a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V) disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI) a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII) a fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII) realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário.

Parágrafo Único - Para a realização dos exames referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

Artigo 5º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º, somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

Artigo 6º - As autoridades de Saúde Pública estaduais e federais comunicarão a Coordenadoria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e/ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta Lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, na que for necessário para o fiel



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação do Departamento Municipal de Higiene e Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal de Palmital - SIMP, poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.

Artigo 8º - Promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal.

Artigo 9º - Manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

Artigo 10 - O que trata os artigos 8º e 9º, deverá ser de competência da Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Artigo 11 - As infrações referentes à presente Lei sujeita o infrator as seguintes sanções:

I) advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II) multa de até 500 Ufirs, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração e dobrada em casos de reincidência;

III) apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados ou falsificados;

IV) suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

V) apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI) apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;

VII) interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da Ufir vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 3º - A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 4º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 6º - As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas em decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

Artigo 12 - O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição na dívida ativa da Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

CAPÍTULO III



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 13 - Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Palmital - SIMP, serão necessários os seguintes documentos, que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal:

a) requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Palmital - SIMP, solicitando o registro, acompanhado de plantas do estabelecimento, nas seguintes escalas:

- situação, na escala 1:500, em quatro vias;
- planta-baixa, na escala 1:100, em quatro vias;
- cortes e fachadas, na escala 1:50, em quatro vias.

b) memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente, em três vias;

c) cópia xerográfica da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única;

d) comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimentos de aprovação de projeto.

Parágrafo Único - Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas.

Artigo 14 - Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:

a) requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Palmital - SIMP, assinado pelo responsável legal;

b) croquis da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em duas vias.

Artigo 15 - Para o registro dos estabelecimentos, além das



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

alvará sanitário do Departamento Municipal de Higiêne e Saúde e declaração da CETESB não se opondo à construção do estabelecimento, devendo atender ainda às normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

Artigo 16 - Para os estabelecimentos já existentes, e em desacordo com às novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Palmital - SIMP, o mesmo estipulará prazo para cumpri-las.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Palmital - SIMP, apresentadas através de relatório anual enviado pela Coordenadoria de Agricultura de Meio Ambiente.

Artigo 18 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, ou a partir do momento que as obras estiverem concluídas, prontas para funcionamento.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 06 de maio de 1996.

MARILENA TRONCO
PREFEITA MUNICIPAL

EM 12^a 2^a APROVADO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária
Mário André Marques
Presidente
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
DE 05/08/96

ENCAMINHAR

Autógrafo
C. M. Palmital, 05 08 1996

Mário André Marques
Presidente

ENCAMINHADO



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 14/96-PM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando à Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 14/96-PM, o qual cria o Serviço de Inspeção Municipal de Palmital - SIMP.

Tal projeto, tem por finalidade propiciar ao consumidor a certeza de estar consumindo produtos de origem animal, vegetal e seus derivados, previamente inspecionados.

Além disso, a aprovação do projeto supra citado é necessário para que a Prefeitura Municipal possa firmar convênio visando a construção do Matadouro Municipal, já que a existência de uma lei referente a tal assunto é condição indispensável para a celebração do citado convênio.

Aguardando a aprovação do projeto,

Atenciosamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 06 de
maio de 1.996.

MARILENA TRONCO
PREFEITA MUNICIPAL